



## Acórdão n.º 32 - 2021/2022

N.º Processo: 32/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS

Data: 18/12/2021 - Hora: 19:58 - Local: Paços de Ferreira

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Vitória Sport Clube (VSC)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Pedro Bandeira e Eurico Simão Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**“Aos 01:14 do período 1 o jogador Pedro Cunha número 12 da equipa VSC (...) foi admoestado com exclusão definitiva com substituição (...) por ter praticado um ato de má conduta, tentando pontapear a face do adversário (WP 22.13).**

**Aos 04:19 do período 2 o jogador Luís Carneiro número 7 da equipa CAP foi admoestado com exclusão definitiva com substituição (...) Numa disputa de bola (...) atingiu deliberadamente com a palma da mão direita aberta a face do jogador n.º 7 do Vitória Rui Ramos. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho segundo a regra WP 22.12 “Má Conduta”. O jogador foi excluído para o resto do encontro com substituição.**





**Aos 02:27 do período 2 o HeadCoach, João Sá, da equipa CAP foi admoestado com cartão amarelo por: Protestos à equipa de arbitragem.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que o jogador do VSC, Pedro Cunha, **“foi admoestado com exclusão definitiva com substituição (...) por ter praticado um ato de má conduta, tentando pontapear a face do adversário (WP 22.13).”**

3.1 O artigo 50.º do Regulamento Disciplinar estabelece que: **“1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. 2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.”**

3.2 Ora, a tentativa do jogador do VSC, Pedro Cunha, de pontapear a face do jogador adversário configura, inequivocamente, um acto de má conduta, sendo que o relatório dos árbitros, para além da descrição sumária do facto – **“por ter praticado um ato de má conduta tentando pontapear a face do adversário”** –, faz expressa menção à exclusão do jogador do VSC em apreço ao abrigo da regra WP que pune a **“Má Conduta”** – **“(WP 22.13)”**.

3.3 **“Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo”** (Artigo 44.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar), o que, no caso em julgamento, não ocorre.

3.4 Pelo que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide, por entender adequada, punir o jogador Pedro Cunha, do VSC, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar.

4. O relatório dos árbitros refere, também, que o jogador do CAP, Luís Carneiro, **“foi admoestado com exclusão definitiva com substituição”** porque **“Numa disputa de bola (...) atingiu**





***deliberadamente com a palma da mão direita aberta a face do jogador n.º 7 do Vitória Rui Ramos. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho segundo a regra WP 22.12 “Má Conduta”.***

**4.1** O jogador Luís Carneiro, do CAP, ao atingir “***deliberadamente com a palma da mão direita aberta a face do jogador n.º 7 do Vitória Rui Ramos***”, agrediu o seu adversário de modo livre e consciente, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

**4.2** Não obstante ser entendimento deste Conselho de Disciplina de que o comportamento do jogador do CAP, Luís Carneiro, deveria ter sido sancionado com a exibição de cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do *supra* referido artigo 49.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura disciplinar ao jogador do CAP, Luís Carneiro, sob os auspícios daquela norma regulamentar.

**4.3** Com efeito, apesar do Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, o certo é que o relato da equipa de arbitragem não refere, como se impunha, a exclusão do dito jogador sem substituição, o que impede, como atrás se disse, o Conselho de Disciplina de se pronunciar sobre o comportamento daquele jogador ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - “*Brutalidade*”, uma vez que o n.º 2 daquele preceito estabelece que “**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.**”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

**4.4** Contudo, o comportamento do jogador Luís Carneiro deve ser sancionado, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, pelo que resta enquadrar a conduta daquele jogador nos termos do disposto no artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar – “*Má conduta*”, punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

**4.5** O jogador do CAP, Luís Carneiro, que numa disputa de bola, “***atingiu deliberadamente com a palma da mão direita aberta a face do jogador n.º 7 do Vitória Rui Ramos***”, seu adversário,





praticou, no mínimo, um acto agressivo de má-conduta, atentatório da integridade física daquele e potencialmente causador de lesão, e sofrimento físico, no mesmo.

**4.6** Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do CAP, Luís Carneiro.

**5.** Por último, o relatório dos árbitros refere que o treinador "**João Sá, da equipa CAP foi admoestado com cartão amarelo por: Protestos à equipa de arbitragem**", sendo, todavia, omissa na descrição dos factos em que se consubstanciaram os protestos do treinador João Sá para com a equipa de arbitragem.

**5.1** No entanto, o artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador**", pelo que, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do CAP, João Sá, a exibição do cartão amarelo dos autos.

**6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condernar o jogador PEDRO CUNHA (Vitória Sport Club -VSC) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condernar o jogador LUÍS CARNEIRO (Clube Aquático Pacense – CAP) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador JOÃO SÁ (Clube Aquático Pacense – CAP) a exibição de cartão amarelo.**

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.





Elaborado em 20 de Janeiro de 2022, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS | PATROCINADOR PRINCIPAL | PATROCINADOR OFICIAL | FORNECEDOR OFICIAL | PARCEIROS



SEIKO



DECATHLON